



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 524, DE 2025

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a possibilidade de alteração, pela lei de organização judiciária, dos limites territoriais de atuação do tabelião de notas.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a possibilidade de alteração, pela lei de organização judiciária, dos limites territoriais de atuação do tabelião de notas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de alteração, pela lei de organização judiciária, dos limites territoriais de atuação do tabelião de notas.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 9º**

Parágrafo único. A lei de organização judiciária poderá ampliar ou reduzir o limite territorial de que trata o *caput* deste artigo, observados os critérios de conveniência, de viabilidade e de qualidade dos serviços notariais e respeitados os limites do território do respectivo Estado ou do Distrito Federal. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em anterior proposição procedente da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2015, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, esta Casa teve a oportunidade de iniciar debates sobre a possibilidade de ampliação da competência territorial dos tabeliães de notas para além do município para o qual ele recebeu a delegação.



À época, coube-nos a relatoria da proposição perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), oportunidade em que idealizamos um substitutivo contendo aprimoramentos ao texto. A proposição, contudo, acabou arquivada ao final da legislatura passada, antes que pudéssemos apresentar o novo texto.

O presente projeto de lei resgata essa iniciativa.

Este projeto busca acrescentar parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), para permitir que a lei de organização judiciária possa ampliar ou reduzir o limite territorial de que trata o *caput* deste artigo, observados os critérios de conveniência, de viabilidade e de qualidade dos serviços notariais, e respeitados os limites do território do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

Na prática, este projeto permitirá a desvinculação da atuação do tabelião de notas dos limites territoriais do Município para o qual recebeu a delegação, substituindo a base territorial de atuação municipal pelos limites territoriais a serem fixados na lei de organização judiciária do Estado ou do Distrito Federal, resolvendo questão histórica relacionada à falta de viabilidade econômica de algumas serventias dessa natureza, o que já era objeto de preocupação do legislador na época da edição da própria Lei nº 8.935, de 1994 (*e.g.*: arts. 26, parágrafo único, e 44, da Lei).

Com efeito, ao se permitir o ajuste do limite territorial de atuação do tabelião de notas, que passa a poder não ser vinculado aos estritos limites do município onde se situa a sede do cartório, dá-se melhor margem de conformidade para o legislador local ajustar os serviços, permitindo, por exemplo, a prática dos atos notariais em mais de um município, com possibilidade concreta de aumento da arrecadação do cartório para fazer frente às despesas correlatas e atrair interessados à delegação.

À guisa de fecho, a nova redação proposta para o art. 9º da Lei dos Cartórios incrementa a atividade notarial brasileira, pois permite a coincidência dos limites territoriais de cada delegação de notas outorgada com a divisão judiciária de cada Estado em comarcas, além de possibilitar a melhor sobrevivência econômica dos cartórios de notas situados em pequenos municípios brasileiros, por meio de autorização expressa concedida ao tabelião de notas para a prática de atos notariais em mais de um município.



Forte nessas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta que, acreditamos, constitui uma importante medida de aprimoramento do sistema notarial brasileiro.

Sala das Sessões,

Senadora **DANIELLA RIBEIRO**
PSD/PB



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.935, de 18 de Novembro de 1994 - Lei dos Cartórios; Lei dos Notários e Registradores - 8935/94

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8935>

- art9